

Livramento Condicional na Execução Penal 10 Distrito Federal

Relator : **Min. Roberto Barroso**
Polo Pas : Henrique Pizzolato
Adv.(a/s) : Alessandra Cristiane Duttel Grutzmacher
Adv.(a/s) : Ricardo Ferreira Breier e Outro(a/s)
Adv.(a/s) : Hermes Vilchez Guerrero

Decisão: Referente à petição nº 75946/2017

Ementa: Execução Penal. Livramento condicional. Requisitos do art. 83 do CP. Deferimento.

1. O preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 83 do Código Penal impõe a concessão do livramento condicional.
2. Hipótese em que o débito da multa foi inscrito em dívida ativa da União, havendo o sentenciado comprovado a adoção das medidas necessárias à formalização do acordo de parcelamento do débito.
3. O requerente deverá cumprir as condições a serem impostas pelo Juízo da VEP/DF, em especial prestar a garantia exigida pela Fazenda Nacional, mantido o regular pagamento das parcelas ajustadas.
4. Pedido deferido.

1. Henrique Pizzolato foi condenado pelos crimes de corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro à pena de 12 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem assim à pena de 530 dias-multa.

2. O sentenciado reuniu os requisitos necessários à progressão para o regime semiaberto somente no dia 30.05.2017. Na oportunidade, considerando o inadimplemento da pena de multa, a progressão ficou condicionada ao pagamento da multa em prestações mensais e à formalização de ajuste perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma da legislação de regência.

3. Por meio da petição em referência, a defesa reitera o pedido de concessão do livramento condicional. O que faz sob a alegação de que o sentenciado já cumpriu mais de 1/3 da pena, é portador de bom comportamento carcerário e já adotou todas as medidas necessárias à formalização do parcelamento do débito da pena de multa perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

4. A Procuradoria-Geral da República, embora reconhecendo o preenchimento do requisito temporal necessário à concessão do livramento condicional, entendeu necessária a requisição de informações adicionais à Vara de Execuções Penais do DF e à Procuradoria da Fazenda Nacional, notadamente sobre o estado atual do parcelamento da multa.

5. Na data de hoje, em consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta relatoria foi informada de que o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União, sendo que o requerente praticou os atos que lhe cabiam, faltando, tão-somente, a prestação de garantia. Informa a Fazenda que a demora se deveu a procedimentos burocráticos internos, não imputáveis ao reeducando.

Decido.

6. O pedido deve ser deferido.

7. De início, leio as condições descritas no art. 83 do Código Penal para a concessão do livramento condicional:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena **privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos**, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”

8. O requerente foi condenado a uma pena privativa de liberdade superior a 2 anos, por crimes que não são considerados hediondos. Além disso, o atestado de pena expedido pelo Juízo delegatário desta execução penal, em 20.10.2017, dá conta de que o sentenciado implementou o requisito objetivo necessário à concessão do livramento condicional, qual seja, o cumprimento de um terço da pena

que lhe foi imposta. Isto é, considerada a pena efetivamente cumprida (4 anos, 4 meses e 4 dias) e o total de dias remidos pelo trabalho e estudo (331 dias).

9. Por outro lado, observo que se trata de requerente primário e de bons antecedentes, havendo nos autos certidão emitida pela Vara de Execuções Penais do DF, no sentido de que não consta registro de cometimento de falta disciplinar em desfavor do reeducando. Ademais, *“a existência de Parecer do Conselho Penitenciário e de exame criminológico favoráveis ao livramento não é mais obrigatória (LEP, art. 131), podendo o livramento ser concedido somente com base em atestado de bom comportamento carcerário...”* (Celso Delmanto, Código Penal Comentado, 2011, p. 344).

10. Nessas condições, estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do livramento condicional, inclusive porque as peças que instruem este processo revelam que o requerente tem aptidão para prover a sua própria subsistência, mediante trabalho honesto (inciso III do art. 83 do CP).

11. Diante do exposto, concedo livramento condicional a Henrique Pizzolato, desde que observadas as condições a serem impostas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, **em especial prestar a garantia exigida pela Fazenda Nacional, mantido o regular pagamento das parcelas ajustadas.**

Publique-se.

Comunique-se, **com urgência.**

Brasília, 19 de dezembro de 2017.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Documento assinado digitalmente